



PROCESSO Nº : 36.636-6/2018

**ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PEDIDO DE RESCISÃO –
REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

REQUERENTE : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - DETRAN**

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 07/2019

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARECER MINISTERIAL PELO RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO RECURSO DE AGRAVO, NÃO CONHECIMENTO E, ALTERNATIVAMENTE, PELO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REALIZAÇÃO DE JUNTADA AO PROCESSO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão nº 842/MM/2018 (Proc. nº 28.925-6/2018), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão protocolado pela Ábaco Tecnologia de Informação LTDA em face do Acórdão nº 37/2017-PC (Proc. nº 22.102-3/2015).

2. É o trecho da decisão que interessa ao presente processo:

(...)

Dante do exposto, **RECEBO** o presente **PEDIDO DE RESCISÃO**, em razão do atendimento das prescrições dos artigos 251 e 252 do



RITCE/MT, porém, INDEFIRO o pedido de **EFETO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes elementos imprescindíveis a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial própria dessa fase processual, a qual só poderá ser alcançada com a regular instrução do processo em questão. (grifos no original).

3. Remetidos os autos ao relator, esse retificou o entendimento anterior e, via Decisão nº 1361/MM/2018 (Doc. nº 261200/18), manifestou-se favoravelmente à concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 37/2017-PC, determinando ainda o apensamento dos autos ao Processo de Pedido de Rescisão nº 28.925-6/2018.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recebimento do pedido de reconsideração como agravo e da análise de admissibilidade

6. De início, cumpre esclarecer que o pedido de reconsideração proposto pela Ábaco Tecnologia de Informação LTDA foi protocolado como “requerimento”, conforme Termo de Aceite constante no Doc. nº 252162/18, e recebido como “pedido de reconsideração” pelo relator, como cita a Decisão Singular constante no Doc. Nº 261200/18.

7. Contudo, tratando-se de requerimento de revisão de julgamento singular, Decisão nº 842/MM/2018 (Proc. nº 28.925-6/2018), protocolado por parte do processo, o referido instrumento deveria ter sido recebido como o recurso de agravo, conforme art. 270, II, do RI/TCE-MT.

8. Ocorre que, considerando que a Decisão nº 842/MM/2018 (Proc. nº 28.925-6/2018) foi divulgada em 26/09/18, sendo 27/09/18 a data da publicação¹, o protocolo do requerimento apenas em 13/12/18 (Doc. nº

¹ Conforme informação apresentada no http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/289256/ano/2018/num_decisao/842/ano_decisa



252162/18) torna-o intempestivo, posto que o prazo transcrita supera os quinze dias previstos no art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

9. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo recebimento do pedido de reconsideração como recurso de agravo e pelo não conhecimento deste por ter sido interposto intempestivamente.

10. Contudo, para que não haja prejuízo à análise do processo caso entenda-se pela manutenção e admissão do pedido de reconsideração, passa-se à análise do requerido pela empresa.

2.2. Da análise dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão

11. Conforme anunciado no relatório, o **requerimento em comento** visa discutir apenas o trecho da Decisão nº 842/MM/2018 (Proc. nº 28.925-6/2018) que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão protocolado pela Ábaco Tecnologia de Informação LTDA e, consequentemente, não suspendeu o Acórdão nº 37/2017-PC (Proc. nº 22.102-3/2015).

12. Para a **requerente**, a **verossimilhança das alegações** restaria caracterizada com a constatação de que o **objeto do contrato foi cumprido**, conforme perícia realizada pela CGE após o julgamento dos autos, e o **dano de perigo irreparável** estaria evidenciado pelas **restrições decorrentes da inscrição de débitos da empresa em dívida ativa**.

13. Encaminhados os autos ao relator, Decisão nº 1361/MM/2018 (Doc. nº 252781/18), esse entendeu que, ante a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e assim, vir a implicar na Rescisão do Acórdão nº 37/2017-PC”, merece acolhimento a postulação de concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 37/2017-PC.

[o/2018/singular/true](#), acessado em 21/01/2019.



14. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.
15. A respeito da concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, dispõe o art. 251, §4º, do RI/TCE-MT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públco de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Públco de Contas. (destacou-se).

16. Do dispositivo transrito, aduz-se que, para que seja concedido efeito suspensivo ao pedido de rescisão, deverão ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos da prova inequívoca/verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

17. Sobre esse último, é jurisprudência deste Tribunal de Contas colacionada em sede do Boletim de Jurisprudência:

Processual. Pedido de Rescisão. Efeito suspensivo. Requisitos. 1. A concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão está condicionada à existência de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado, bem como a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada – § 2º, art. 251, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. 2. A possibilidade de execução judicial do infrator e de não concessão de certidão negativa, em razão do descumprimento do pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas, não configuram risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.707/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. Processo nº 6.067-4/2015). (negritou-se).

18. De maneira similar, pode-se concluir que o argumento apresentado pela Ábaco Tecnologia de Informação LTDA não é suficiente para caracterizar o



fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que baseia-se nos mesmos fundamentos negados pela jurisprudência, veja-se:

Por outro lado, o perigo de dano irreparável é evidente, eis que a empresa teve contra si lançado os valores da condenação em dívida ativa, conforme CDA's que aparelham a exordial.

Ou seja, a empresa está com seu nome maculado no sistema financeiro, e ainda como tem como receita apenas contratações com entes públicos, está impedida de participar de certames e de receber pelos serviços prestados em contratos vigentes, pois não possui certidão negativa de dívida ativa, o que está inviabilizando suas atividades empresariais, podendo levá-la a demitir funcionários e até mesmo, em última instância fechar as portas. (Doc. nº 252781/18, fl. 03).

19. Ademais, a peticionante apenas mencionou que houve perícia realizada pela CGE que concluiu pelo cumprimento do objeto do contrato, **não juntando ao pedido de reconsideração ao referido laudo, o que compromete a validação do argumento de que houve prova inequívoca/verossimilhança do alegado.**

20. Por todo o exposto, este Ministério Públco de Contas discorda parcialmente da decisão proferida pelo relator, manifestando-se pelo indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, mas pela juntada dos autos ao Processo de Pedido de Rescisão nº 28.925-6/2018.

3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **recebimento do pedido de reconsideração como recurso de agravo e pelo não conhecimento desse**, ante o protocolo intempestivo;



b) alternativamente, caso se entenda por admitir o pedido de reconsideração, que seja **indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo**, posto que não foram preenchidos os requisitos do art. 251, §4º, do RI/TCE-MT;

c) pelo apensamento destes autos ao processo de Pedido de Rescisão nº 28.925-6/2018.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 21 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.